



**COMARCA DE HORIZONTINA**  
**1ª VARA JUDICIAL**  
**AÇÃO DECLARATÓRIA ORDINÁRIA**  
**PROCESSO Nº 104/1.11.0001666-4**  
**AUTOR: CONDOMÍNIO MILLENIUM CENTER SHOP**  
**REQUERIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**DATA: 17.02.2017.**

Vistos.

**CONDOMÍNIO MILLENIUM CENTER SHOP** ajuizou ação declaratória pelo rito ordinário contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, ambos qualificados na inicial.

Afirmou que construiu no ano de 2000, um poço artesiano voltado à captação de águas subterrâneas, com o desejo de obter uma qualidade maior da água daquela fornecida pela empresa atuante no setor (CORSAN). Tomou todos os cuidados e autorizações necessárias. Manteve a manutenção da ligação da rede pública de abastecimento de água pela CORSAN. Uma instalação é independente da outra, ou seja, nenhuma interfere no fluxo da outra. Alegou verificar as condições de potabilidade da referida água. Contudo, o Ministério Público Estadual – MPE abriu um Inquérito Civil a fim do autor buscar a outorga do Departamento de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul, para que pudesse manter a regular utilização do poço. Com isso, o autor contratou empresa especializada para a confecção do projeto exigido pelo Órgão Público. Contudo, deparou-se com a negativa da outorga pelo referido Departamento.

Contudo, disse que o projeto respeitou todos os trâmites legais a ensejar que o poço continue em pleno funcionamento, como vem sendo, desde o ano de 2001. Requereu a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 96 do Decreto Estadual nº 23.430/74 e, o direito de o autor manter em funcionamento o poço artesiano que dispõe, nos exatos moldes atuais, desobrigando-o da obtenção de outorga conferida pelo Departamento de Recursos Hídricos do estado do Rio Grande do Sul, ou determinando que este emita tal autorização. Ainda, requereu a abstenção de qualquer medida punitiva patrocinada pelo réu em face da extração de água e da destinação da mesma. Ao final, pediu a procedência do pedido com a condenação do requerido nos ônus sucumbenciais. Acostou documentos.

Citado (fl. 89 verso), o Estado contestou rechaçando todos os argumentos da parte autora. Alegou ser obrigatória a utilização e conexão das edificações urbanas às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitários. Disse que toda a utilização dos recursos hídricos ficam sujeitos à prévia aprovação do Estado, ressalvando-se somente os casos de caráter individual para a satisfação de necessidades básicas da vida. Salientou que a outorga não seria nem um direito do cidadão ou dever do Estado, mas sim, faculdade/disposição do Poder Público sobre seu patrimônio. Pediu a improcedência dos pedidos com a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Houve réplica.

Intimadas as partes para que indicassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou fosse oficiado à CORSAN para prestar informações e acostou documentos, sendo deferido o pedido (fl. 131).

A CORSAN prestou informações às fls. 136-159. Dada vista às partes, a autora pediu prova pericial, o que foi deferida. Nomeado perito, as partes apresentaram quesitos. O Laudo pericial foi acostado às fls. 210-217. Dada vista às partes. O Estado concordou com o Laudo apresentado.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais em substituição aos debates orais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É O RELATÓRIO.**

Passo a decidir.

Requeru a parte autora o reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 96 do Decreto Estadual nº 23.430/74 e o direito de a parte autora manter em funcionamento o poço artesiano que dispõe, nos exatos moldes atuais, desobrigando-o da obtenção de outorga conferida pelo Departamento de Recursos Hídricos do estado do Rio Grande do Sul, ou determinando que este emita tal autorização; bem como, requereu a abstenção de qualquer medida punitiva patrocinada pelo réu em face da extração de água e da destinação da mesma.



Em contrapartida, a parte requerida alegou ser obrigatória a utilização e conexão das edificações urbanas às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitários. Disse que toda a utilização dos recursos hídricos ficam sujeitos à prévia aprovação do Estado, ressalvando-se somente os casos de caráter individual para a satisfação de necessidades básicas da vida, o que não ocorre no caso em tela.

Compulsando os autos vislumbro que a controvérsia encontra-se na constitucionalidade e ilegalidade do art. 96 do Dec. 23.430/74, e deste, decorrem os demais pedidos. Este artigo dispõe que: **“Art. 96 - Nas zonas servidas por rede de abastecimento de água potável, os poços serão tolerados exclusivamente para suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura, devendo satisfazer seguintes condições: [...]”**

Com base nesse artigo, o Estado - através do Departamento de Recursos Hídricos - não autorizou a regularização do poço artesiano da parte autora.

Na inicial, o autor alega a inconstitucionalidade do artigo supra exposto, em face da competência privativa da União para legislar sobre águas (art. 22, IV, e art. 84, VI, ambos da CF), e a ilegalidade, em face da Lei n. 6.503/73.

A questão relativa à competência legislativa já está pacificada de longa data. Nesse sentido colaciono o seguinte arresto:

**ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. POÇO ARTESIANO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS EM MATÉRIA AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. DECRETO ESTADUAL N. 23.430/74. LEI N. 6.503/73. Constitucionalidade: Não são inconstitucionais os arts. 83 e 96, caput, do Dec. 23.430/74, pois não invadem competência da União, situando-se no âmbito de proteção ambiental e saneamento básico. Legalidade: Em nível infraconstitucional, o indigitado decreto não é ilegal ao regulamentar a Lei n. 6.503/73, uma vez que está em consonância com a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública, inserindo-se no âmbito de aplicação desta lei Perfuração de Poço Artesiano: Perfuração e utilização de poço artesiano que necessita da outorga do Poder Público, conforme o disposto no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.433/97 e nos arts. 3º e 35, da Lei Estadual nº 10.350/94. Saúde Pública: Interesse coletivo relativo à saúde pública a sobrepujar o interesse particular, principalmente pelo fato de o impetrante não estar privado do acesso à água potável a qual é fornecida regularmente pela CORSAN no seu estabelecimento comercial (hotel). Honorários de Advogado: Elevação do valor arbitrado pela sentença de**



**improcedência da demanda. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DERAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO. SENTENÇA MODIFICADA. (Apelação Cível Nº 70013723218, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 20/04/2006)**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DA ÁGUA DO POÇO ARTESIANO. A fiscalização sanitária constitui poder-dever dos municípios, conforme prevê a Constituição Estadual no art. 13, I. Saúde pública a ser preservada diante do interesse particular principalmente pelo fato de o impetrante não estar privado do acesso à água potável a qual é fornecida regularmente pela CORSAN no seu estabelecimento comercial (hotel). Perfuração e utilização de poço artesiano que necessita da outorga do Poder Público, conforme o disposto no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.433/97 e nos arts. 3º e 35 da Lei Estadual nº 10.350/94. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO. (Apelação Cível Nº 70015584212, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 21/06/2006)**

Portanto, o Estado também detém competência para disciplinar questões relativas à utilização dos recursos hídricos, possuindo competência comum com a União e com os Municípios.

Desse modo, infere-se que a competência privativa da União para legislar sobre águas, deve ser inserida no âmbito do que dispõe o art. 21, XIX, da CF, limitando-se a leitura da competência privativa da União às questões acerca da instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição de outorga de direitos de uso.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos foi criado pela Lei nº 9.433/1997, definindo que a gestão de recursos hídricos deve ser descentralizada e que deve contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (art. 1º, VI, da Lei nº 9.433/1997).

Infere-se, portanto, que a União, ao legislar sobre o direito de uso das águas, no ponto de contato com a matéria ambiental, estabeleceu claramente que a utilização desses recursos deve atender ao interesse coletivo, devendo respeitar o uso prioritário dos recursos hídricos, diante da necessidade de prevenir grave degradação ambiental.

A competência concorrente dos Estados para legislar sobre matéria ambiental, conforme demonstrado acima, decorre da possibilidade de os



Estados-membros aplicarem restrições administrativas sobre questões que podem afetar o meio ambiente, mesmo que essas questões se relacionem com a matéria correlata a recursos hídricos. Assim, conclui-se que o Estado possui competência administrativa para dispor sobre questões relativas às águas.

Assim, embora as restrições venham relacionadas com questões de saneamento básico, materialmente elas estão interligadas com a proteção do meio ambiente, defesa do solo e dos recursos naturais.

Dessa forma, o art. 96 do Dec. 23.430/74 não se revela inconstitucional, pois não invade a competência da União, uma vez que se situa no âmbito de proteção ambiental, especificamente no que concerne ao saneamento básico da região.

De se frisar, ainda, a conveniência do controle exercido de forma razoável pelo Estado. A utilização de recursos hídricos não se limita ao aspecto econômico, mediante o qual o Estado simplesmente permite ou não que o particular os utilize, como é a perspectiva da parte autora, que pretende apenas economizar nas suas contas mensais de água. Na realidade, deveria preocupar-se com a compatibilização do seu interesse individual com o interesse coletivo de preservação do meio ambiente, eis que sua empresa já é servida por sistema regular de abastecimento de água tratada (ainda que não a utilize, conforme disposto no Laudo pericial). E o interesse coletivo hoje, e cada vez mais, é no sentido da preservação do meio ambiente, especialmente dos grandes mananciais de água doce.

Nesse diapasão, **não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 96 do Decreto Estadual nº 23.430/74.**

De outra banda, quanto à pretensão da declaração do direito de o autor manter em funcionamento o poço artesiano que dispõe, nos exatos moldes atuais, desobrigando-o da obtenção de outorga conferida pelo Departamento de Recursos Hídricos do Estado do Rio Grande do Sul, ou determinando que este emita tal autorização; bem como a declaração de que o referido Departamento se abstenha de qualquer medida punitiva em face da extração de água e da destinação da mesma, tenho que não merece prosperar.

O laudo pericial (fls. 211-217), efetuado por profissional devidamente habilitado – Engenheira Civil Jossana Beck, CREA RS 193347 -, foi claro em afirmar que **“o condomínio não recebe abastecimento de água pública (CORSAN).”** E continuou afirmando que **“Hoje o condomínio autor utiliza toda**

**água advinda do poço artesiano, a mesma supre toda a necessidade do imóvel.”, não obstante “o imóvel possua instalações regulares e adequadas para captar a água advinda da rede pública.”**

Portanto, claro está que **toda** a água utilizada no Condomínio Millenium é advinda do poço artesiano, sem a utilização da água potável fornecida pela rede pública (CORSAN), ainda que hajam instalações para o abastecimento de água por esta (o que não é utilizado).

Desse modo, veja-se que, não reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 96 do Decreto Estadual nº 23.430/74, não há como ser reconhecido o direito do autor manter em funcionamento o referido poço artesiano. Friso que, o condomínio autor não se enquadra nas possibilidades elencadas no referido artigo de lei. Observe-se que o dispositivo mencionado bem expressa que **“Os poços serão tolerados exclusivamente para suprimento com fins industriais ou para uso em floricultura ou agricultura”**, o que não é o caso do autor.

Consequentemente, não há como obrigar que o respectivo Departamento emita a autorização em desacordo com os termos legais, tampouco, obstar aquele de aplicar qualquer medida punitiva em face da extração de água e destinação da mesma.

Nesse diapasão, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

**ANTE O EXPOSTO**, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o feito com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sucumbente, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 85 § 2º, do CPC.

Havendo apelação, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, sem juízo de admissibilidade, intime-se a parte adversa para contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Em seguida, na forma disposta no § 3º do referido artigo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Horizontina, 17 de fevereiro de 2017.

**DANILO JOSÉ SCHNEIDER JÚNIOR**

Juiz de Direito